

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO Nº: 13709/001.197/93-60

RECURSO Nº: 01.097

MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: 1991 E 1992

RECORRENTE : SAO MARCOS TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

SESSAO DE : 19 de março de 1996

ACORDAO Nº: 103-17.227

FINSOCIAL/FATURAMENTO - É ilegítima a exigência do Finsocial incidente sobre o faturamento, com base em alíquota superior a 0,5%, entendimento este adotado em consonância com a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAO MARCOS TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Adhemar Moreira (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire justificadamente.



RECURSO Nº 01.097

ACORDAO Nº: 103-17.227

RECORRENTE : SAO MARCOS TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.

## R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, exigindo-lhe o crédito tributário referente à Contribuição para o Finsocial relativa ao período de dezembro/91 a março/92 com os acréscimos legais.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, alegando, em síntese razões de inconstitucionalidade da cobrança relativamente à majoração das alíquotas, já decretada pelo S.T.F solicitando, ainda, a compensação de valores recolhidos anteriormente com alíquotas superiores a 0,5%.

Juntada a informação fiscal de fls. 22, favorável à manutenção do feito.

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão de primeira instância, mantendo o lançamento sob o fundamento de que a autoridade administrativa não cabe julgar a inconstitucionalidade da lei e que decisões judiciais isoladas só produzem efeito às partes envolvidas na ação.

Consta no expediente de fls. 22 verso a ciência da decisão em 14/03/94 assinada pelo contador Raryl de Barros Silva.

O original da intimação bem como o A.R. desta, fls. 28/29, retornaram ao remetente com a informação de mudança de endereço do destinatário.



ACORDAO Nº: 103-17.227

A fl. 32 consta declaração assinada pelo Procurador constituído à fl. 31 de que recebeu cópia da intimação e da decisão do presente processo em 15/04/94.

Em 25/04/94 foi interposto o recurso de fls. 36, solicitando a consideração da decisão do Supremo Tribunal Federal quanto a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas, para determinar a redução do débito.

É o relatório



ACORDAO Nº: 103-17.227

## V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Primeira questão à definir se refere à tempestividade do recurso.

Constam do processo duas datas de ciência. Uma, no verso da cópia da intimação, fl. 22 assinada em 14/03/94, pelo contador Raryl de Barros Silva, CPF nº 820.071.607-49, cuja Procuração anexada à fl. 23 lhe conferia poderes apenas para dar entrada em Certidões Negativas, requerê-las e recebê-las em nome da empresa. A outra data, de 15/04/94, consta da declaração de fl. 32 assinada por Lacy de Oliveira Gomes, CPF nº 274.582.617-49, Procurador constituído pela empresa em 08/04/94, fl. 31, especificamente para retirar e acompanhar a decisão do presente processo.

Considerando que o original da intimação enviada pelo correio, fl. 28, bem como o A.R. desta fl. 29, comprovam ter sido a correspondência retornado ao remetente, com a informação de mudança de endereço em 18/03/94 e que a alteração contratual anexada, de dezembro de 1993, fl. 41 confirma a transferência de local da empresa para o endereço de sua filial à Rodovia BR 464 - Km 14 - Santa Dalila - Magé - RJ, entendo que a data a considerar como ciência da decisão de primeira instância e termo de início da contagem do prazo para interposição de recurso voluntário é a constante à fl. 32, ou seja, 15/04/94.

Dessa forma, tendo o recurso sido interposto em 25/04/94, o mesmo é tempestivo e dele tomo o devido conhecimento.

Quanto ao mérito entendo assistir razão à recorrente no que se refere à redução da alíquota do lançamento para 0,5%, entendimento este adotado em consonância com a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal que já decretou a inconstitucionalidade da majoração destas alíquotas.



ACORDÃO Nº: 103-17.227

Assim, face ao exposto, VOTO no sentido de DAR PROVI-  
MENTO PARCIAL ao recurso, para reduzir a alíquota do lançamento para  
0,5% (meio por cento).

Brasília (DF), em 19 de março de 1996

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator